



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1161158-04.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargada MARENY MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40688

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:

1161158-04.2024.8.26.0100/50000

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL

EBGTE.: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

EMBGDA.: MARENY MORAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REDISCUTIR AS QUESTÕES INVOCADAS NO APELO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONFORME ART. 1.022 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE OU MODIFICATIVO QUE SÓ PODE SER ACOLHIDO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, QUANDO A DECISÃO TENHA ADOTADO PREMISSA EQUIVOCADA, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 294/303, alegando omissão.

Alega que houve violação do art. 10, §4º da Lei n. 9.656/98, que relata a exclusão de cobertura obrigatória de procedimentos não previstos no rol da ANS.

Prequestiona o entendimento do STJ de não ser suficiente que um medicamento seja prescrito para que a sua eficácia esteja configurada, conforme previsto no art. 10, §§ 12 e 13 da Lei n. 9.656/98.

É o relatório.

Não há defeito que vicie a decisão.

Na verdade, o que o embargante pretende é a rediscussão da matéria, a fim de reverter o resultado que lhe fora

desfavorável.

Não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa (Ag. 177.313/MG (AgRg) (Edcl), rel. Min. Celso de Mello).

O juiz não precisa acompanhar pontualmente toda a argumentação da parte, principalmente quando exista questão lógica fundamental suficiente para apagar outros aspectos da controvérsia. Desnecessário que a decisão enfrente todos os dispositivos de lei invocados pela parte.

Consigne-se que a ausência de menção explícita de todos os dispositivos legais citados, não implica em omissão, uma vez encontrada a fundamentação necessária para a solução da lide, também não constituindo omissão a não citação expressa de todos os argumentos, como se fosse um questionário.

Este é o entendimento consagrado no c. STJ, e não é o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide, uma vez encontrada a fundamentação necessária para solução da lide.

Não estão presentes as hipóteses que autorizam os embargos de declaração, contidas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, possuindo nítido caráter infringente.

Também não é caso de ser acolher estes embargos com efeito infringente ou modificativo, pois os embargos com efeito modificativo, segundo a doutrina e jurisprudência, só podem ser acolhidos em situações excepcionais, quando a decisão tenha adotado premissa equivocada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, **rejeito** os embargos.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator